

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2008, que *altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para introduzir a concessão de bônus de adimplência aos produtores rurais da Amazônia Legal nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que trata da concessão de bônus de adimplência aos produtores rurais que, na Amazônia Legal, mantenham a Reserva Legal tal como dispõe a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que trata do Código Florestal.

O art. 1º do projeto propõe que, sobre os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, seja concedido bônus de adimplência de trinta e cinco por cento para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região da Amazônia Legal, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 1º do Código Florestal.

O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

Segundo o autor do projeto, na área da Amazônia Legal, os produtores rurais são, atualmente, penalizados pelo ônus de manter intocados 80% de seus recursos florestais, caso o imóvel esteja localizado em região de floresta, ou 35%, caso a localização seja em área de cerrado. Assim, a

concessão do desconto nos encargos financeiros seria uma pequena compensação, talvez mais simbólica que efetiva, para sinalizar o elevado valor social da manutenção de áreas agricultáveis como Reserva Legal.

A proposição foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em decorrência da apresentação e aprovação do Requerimento nº 626, de 2008, de iniciativa do autor da proposição, a matéria foi distribuída, também, a esta Comissão, além das duas outras já mencionadas. Cabe, assim, a esta comissão apreciar o PLS nº 65, de 2008.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além de outras atribuições, compete opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente quanto à política e sistema nacional de meio ambiente e à preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Neste sentido, o PLS nº 65, de 2008, está de acordo com o objetivo de manutenção da Reserva Legal, um decisivo instrumento para o atendimento de algumas importantes funções ecológicas que visam preservar a biodiversidade da floresta amazônica para as gerações futuras e se precaver em relação ao efeito estufa e ao eventual aquecimento do Planeta.

No entanto, cabe reconhecer o elevado custo econômico do não-uso das terras mantidas sob a forma de Reserva Legal, custo esse que recai exclusivamente sobre os produtores rurais, as empresas rurais, os governos estaduais e municipais, e as demais entidades e empresas localizadas nas cidades da Amazônia Legal.

Como o ônus pelo não-uso destes recursos naturais recai sobre os produtores rurais, a iniciativa do Senador Expedito Júnior tem o mérito de lhes conceder uma singela compensação por estarem sendo privados das oportunidades de renda e emprego que lhes seriam propiciadas caso pudesse

aproveitar economicamente os recursos naturais mantidos intocados como Reserva Legal.

No que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição. No entanto, cabe atualizar a redação da proposição em função de modificação ocorrida, recentemente, no ditame legal objeto da alteração proposta pelo PLS nº 65, de 2008. Deste modo, apresento uma emenda com pequeno ajuste na numeração do parágrafo que o art. 1º da proposição pretende adicionar ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001.

III – VOTO

Diante do exposto, **voto** pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CMA (ao PLS nº 65, de 2008)

Renumere-se o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2008, para § 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador JOÃO RIBEIRO, Relator